



00003077120154014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000307-71.2015.4.01.4200 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00044200.1.00611/00032

## DECISÃO

### I.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em sede liminar, que o requerido forneça, no prazo de quinze dias, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria Geral da União (CGU), as informações referentes às contas bancárias públicas, destinadas exclusivamente ao repasse de verbas federais, sempre quando requisitado, independentemente de ordem judicial.

No mérito, pretende a confirmação da tutela deferida liminarmente, assim como a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais coletivos.

Argumenta, em síntese, ser imprescindível para fiscalização das contas públicas o acesso às movimentações bancárias; inexistir direito absoluto à proteção de informações sigilosas; ser o sigilo bancário incompatível com a função dos órgãos de controle e com os princípios aplicáveis à Administração Pública, desde os quais destaca o da publicidade.

**É o relato. Decido.**

### II.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença concomitante de dois requisitos, a saber, relevância do fundamento, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado, e o risco da demora, consubstanciado na possibilidade de que, da produção

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA em 18/02/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1409104200205.



0 0 0 0 3 0 7 7 1 2 0 1 5 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000307-71.2015.4.01.4200 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00044200.1.00611/00032

dos efeitos do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida (art. 273 c/c 461, ambos do CPC).

Em análise preliminar, inerente à fase em que se encontra o processo, entendo que o *fumus boni iuris* restou evidenciado, considerando que o direito fundamental insculpido no art. 5º, XII, da Constituição da República, possui natureza jurídica de proteção de *status negativus* ou pretensão de resistência à intervenção estatal, voltado a tutela do cidadão, contra o arbítrio do Estado, não possuindo o alcance conferido pelo Banco do Brasil para negar informações bancárias aos órgãos de controle.

Como é consabido, os direitos de *status negativus* ou direitos de primeira geração, categoria na qual se insere o direito ao sigilo bancário, foram proclamados nas Declarações do século XVIII com a finalidade de impor limitações à atividade do Estado, preservando, com isso, a liberdade pessoal.

Evidentemente, por não existir categoria de direito absoluto, essas garantias trazem, na verdade, uma proibição imediata de interferência estatal injustificada.

O Min. Gilmar Mendes<sup>1</sup> elucida que “o paradigma de titular desses direitos de primeira geração é o homem individualmente considerado”, o que não significa dizer que as pessoas jurídicas não possam destinatárias esses direitos.

Por outro lado, ainda que as pessoas jurídicas possam titularizar direitos fundamentais compatíveis com suas peculiaridades estruturais, entre as quais a inexistência biológica, não se pode admitir que o próprio Estado invoque a aplicação desses direitos, sobretudo quando a aplicação da norma fundamental representar sacrifício de outro valor constitucional.

É neste contexto que ao acesso à conta bancária especificamente criada para

1 *Curso de Direito Constitucional*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 233.



0 0 0 0 3 0 7 7 1 2 0 1 5 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000307-71.2015.4.01.4200 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00044200.1.00611/00032

movimentar recursos repassados por intermédio de convênio não pode ser conferida a mesma proteção dispensada ao indivíduo, porquanto o paradigma é outro. Aqui, em primeiro lugar, não há falar em intimidade e vida privada a ponto de atrair a incidência do art. 5º, II, da Constituição da República, na medida em que não há uma relação Estado/Indivíduo. Em segundo lugar, não se pode conferir interpretação autofágica, a ponto de a aplicação de uma norma implicar em anulação ou negação de outra.

Assim, a natureza pública dos recursos envolvidos nas contas bancárias especificamente criadas para o repasse de recursos públicos que envolvem convênios já afasta a incidência do art. 5º, XII, da Constituição da República, tendo em vista que inexistente direito individual a ser protegido nesta relação. Além disso, a Lei Maior criou órgãos, como os Tribunais de Contas, cuja missão institucional é fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71, da CRF), mister esse que não pode exercido de forma plena sem o acesso às movimentações bancárias objeto da presente ação.

Ora, se a conta bancária movimenta exclusivamente verba pública, não há falar em direito individual a ser protegido pelo sigilo bancário. Ao contrário, a natureza jurídica do recurso público já atrai a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, entre os quais ganha relevo, no caso em análise, o princípio da publicidade.

A Lei Complementar 105/2001 não dispõe absolutamente nada sobre o acesso às contas bancárias que envolvem o repasse de recursos públicos e não o faz por uma razão muito simples: está voltada para a regulamentação do sigilo bancário garantido constitucionalmente que, como dito, não tutela o Estado, mas o indivíduo.

A corroborar o entendimento deste Juízo, cabe trazer à colação a ementa do julgado a seguir, *mutatis mutandis*:

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA em 18/02/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1409104200205.



00003077120154014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000307-71.2015.4.01.4200 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00044200.1.00611/00032

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO A CONTAS BANCÁRIAS NAS QUAIS DEPOSITADOS RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DE TAL GARANTIA NESTA HIPÓTESE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra sentença que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, indeferiu o pedido inicial, consistente na expedição de ordem ao Superintendente Estadual do Banco do Brasil S.A., naquele Estado, para que atendesse a requisição ministerial, formulada nos autos do Inquérito Civil Público nº 17/08, instaurado para investigar possíveis irregularidades cometidas pelo ex Prefeito do Município de Rio Fogo-RN, em sua gestão, nos anos de 2002-2003. 2. Tal requisição ministerial teve por objeto o acesso, independente de autorização judicial, às seguintes informações: (a) fotos filmagens dos cheques de nº 002062, 002147, 002161, 002273, 002273, 02273, 02278, 00686, 004727, 04917, compensados na conta da Prefeitura do Rio do Fogo/RN de nº 4.708-2, agência 1042-1, Banco do Brasil; (b) o extrato bancário das contas bancárias nº 4078-2 do Fundo de Participação dos Municípios e 58.021-X do FUNDEF, ambas da Prefeitura Municipal de Rio Fogo, referente ao mês de dezembro de 2002, agência de Ceará-Mirim. 3. Sustenta o Ministério Público, em resumo, a impossibilidade de invocação da garantia constitucional do sigilo bancário, por instituições financeiras, como justificativa para uma negativa de atendimento a requisição de dados constantes de contas bancárias públicas, no curso de procedimentos investigatórios. 4. Assiste razão ao apelante. O Ministério Público Federal, com base no pode-dever de investigação que lhe fora concedido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/93, ostenta legitimidade para requisitar diretamente informações constantes de contas bancárias públicas, nas quais são depositados recursos públicos, tendo em vista os ditames dos princípios da publicidade e da moralidade. (RESP 200801139968, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009). 5. Apelação provida. (AC 00060041420114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/11/2013 - Página::78.) – sem grifos no original.



0 0 0 0 3 0 7 7 1 2 0 1 5 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000307-71.2015.4.01.4200 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00044200.1.00611/00032

Denote-se que os dados requisitados não estão alcançados pelo sigilo, seja comercial, profissional ou financeiro, na medida em que tais informações se relacionam a atos de gestão pública.

Logo, restando demonstrado dos documentos anexados aos autos em apenso (Inquérito Civil nº 1.32.000.000154/2013-65) a resistência do Banco do Brasil S/A em prestar informações, bem como, não estando as contas bancárias de verbas públicas amparadas pelo sigilo garantido pelo art. 5º, XII, da Constituição da República, presente o *fumus boni iuris*.

Tratando-se de ação que inviabiliza a regular fiscalização da aplicação de verbas públicas, indiscutível a presença *periculum in mora*, na medida em que haverá violação ao princípio da continuidade do serviço público se não cessar o embaraço criado pela instituição financeira ré ao trabalho desenvolvido pelos órgãos de controle.

Ademais, não se pode vista que o fortalecimento e madurecimento do Estado Democrático de Direito tem como pressuposto o bom funcionamento dos órgãos e instituições de controle, o que, por sua vez, é incompatível com a restrição de informação de interesse público.

III -

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao Banco do Brasil S/A que forneça, no prazo de quinze dias, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria Geral da União (CGU) as informações referentes às contas bancárias públicas, destinadas exclusivamente para o repasse de verbas federais, sempre que requisitado, independentemente de ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por requisição não atendida.

Cite-se o Banco do Brasil S/A, por intermédio de seu representante legal, para,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA em 18/02/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1409104200205.



00003077120154014200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0000307-71.2015.4.01.4200 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00044200.1.00611/00032

caso queira, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Intimem-se a União, para manifestar se possui interesse em ingressar no processo.

Intimem-se.

**Boa Vista, 18 de fevereiro de 2015.**

**Luzia Farias da Silva Mendonça**  
Juíza Federal